

**PROJETO DE LEI Nº     , DE 2011**  
**(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Acrescenta parágrafo 4.º ao art. 225 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei acrescenta parágrafo 4.º ao art. 225 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que “dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências”, a fim de estabelece a dispensa de georreferenciamento quando o registro do imóvel rural for fundado em carta judicial de arrematação ou adjudicação.

Art. 2.º. O art. 225 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 , passa a vigorar acrescido do seguinte §4.º:

“Art. 225.....  
.....

§4.º. Sempre que o registro ou as averbações referentes ao imóvel rural forem resultado de arrematação ou adjudicação determinada por sentença, dispensa-se o georreferenciamento.” (NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O registro de imóveis rurais é sujeito a exigências muito mais minuciosas do que o registro de imóveis urbanos. Logicamente, tal se justifica de modo especial no que tange à necessidade da identificação precisa dos rumos do imóvel, suas confrontações e limites.

Para que essas formalidades tragam segurança às transações de imóvel rural a Lei de Registros Públicos exige, entre outras coisas, a realização do georreferenciamento, ou seja, um procedimento em que são feitas medições que utilizam inclusive vistas aéreas, de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro, conforme os parâmetros estabelecidos pelo INCRA.

Embora se reconheça que tais medidas são imprescindíveis em qualquer tipo de situação em que se discuta a real individualização do imóvel (como em uma ação de usucapião, por exemplo), não há porque exigir-se a dispendiosa e demorada realização do georreferenciamento quando se tratar de registro ou averbação oriunda de carta de arrematação judicial ou adjudicação.

Por certo, para que a pessoa obtenha um título de imóvel rural em arrematação ou adjudicação, a individualização do terreno, seus limites e todas as informações necessárias já passaram pelo crivo rigoroso da autoridade judicial.

Assim, como já faz a jurisprudência dominante de diversos Tribunais em nosso país, não há porque se manter tal exigência, onerando ainda mais a parte que já satisfaz todos os requisitos de segurança do Poder Público na via judicial.

Pelo exposto, cremos que a medida que propomos aperfeiçoará a legislação quanto ao tema, razão pela qual conclamamos nossos Nobres Pares a aprovarem a proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado CARLOS BEZERRA